



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/BA**

(Texto revisado, consolidado e atualizado até à Emenda à Lei  
Orgânica nº. 016, de 27 de novembro de 2012).

São Domingos – Bahia

Dezembro/2012



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

### **VIª Legislatura – Biênio 2011/2012**

#### **MEMBROS:**

Agnaldo Carneiro de Freitas

**Vereador**

Fábio Luiz da Silva Ferreira

**Vereador**

Antonio José Rios Nery

**Vereador**

Genival Araújo Carneiro

**Vereador**

Edinoaldo Ferreira Lopes

**Vereador licenciado**

Givalda Vieira dos S. Araújo

**Vereadora**

Edroaldo Mota Dias

**Vereador**

Orlando Freitas Araújo

**Vereador/Suplente**

Edson Oliveira Carneiro

**Vereador**

Welber Francisco Rios Carneiro

**Vereador**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Rua 13 de junho, s/n, 1º Andar, Centro.

São Domingos – BA – Tel. (0\*\*75) 3695-2154

### **VIª Legislatura – Biênio 2011/2012**

#### **MESA DIRETORA**

Ver.<sup>a</sup> Givalda Vieira dos Santos Araújo

**Presidente**

Ver. Agnaldo Carneiro de Freitas

**Vice-Presidente**

Ver. Welber Francisco Rios Carneiro

**2º Secretário**

## SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	09
TÍTULO I - DO MUNICÍPIO / CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (artigo 1º ao artigo 6º).....	09
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (artigo 7º ao artigo 8º).....	12
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS (artigo 9º ao artigo 17).....	20
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS / CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO / SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL (artigo 18 ao artigo 20).....	24
SEÇÃO II - DOS VEREADORES (artigo 21 ao artigo 33).....	29
SEÇÃO III - DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO (artigo 34 ao artigo 48).....	37

SEÇÃO IV - DO PODER LEGISLATIVO (artigos 49 ao artigo 50).....	47
SEÇÃO V - DAS LEIS (artigo 51 ao artigo 60).....	48
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO / SEÇÃO I - DO PREFEITO (artigo 61 ao artigo 66).....	59
SEÇÃO II - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (artigo 67 ao artigo 74).....	67
SEÇÃO III - DA PROCURADORIA (artigo 75 ao artigo 76)....	71
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL / CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL / SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO URBANO E RURAL (artigo 77 ao artigo 83).....	72
SEÇÃO II - DO PLANO DIRETOR (artigo 84 ao artigo 92)....	76
SEÇÃO III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO (artigo 93).....	80

SEÇÃO IV - DA HABITAÇÃO (artigo 94 ao artigo 96).....	82
CAPÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS (artigo 97 ao artigo 101).....	83
CAPÍTULO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS / SEÇÃO I - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (artigo 102).....	85
CAPÍTULO IV - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (artigo 103 ao artigo 106).....	87
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO / CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL / SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (artigo 107 ao artigo 110).....	95
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (artigo 111 ao artigo 114).....	97
SEÇÃO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (artigo 115).....	100
SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES, ANISTIA E REMISSÃO DE TRIBUTOS (artigo 116 ao artigo 117).....	101

SEÇÃO V - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (artigo 118 ao artigo 120).....	102
SEÇÃO VI - DA RECEITA E DA DESPESA (artigo 121 ao artigo 128).....	103
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS (artigo 129 ao artigo 135).....	106
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (do artigo 136 ao artigo 137).....	116
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL / CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (artigo 138 ao artigo 148).....	121
CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO (artigo 149 ao artigo 170).....	123
CAPÍTULO III - DA SAÚDE (artigo 171 ao artigo 176).....	133

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA (artigo 117).....	135
CAPÍTULO V - MEIO AMBIENTE (artigo 178 ao artigo 184).....	136
CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA (artigo 185 ao artigo 189).....	141
CAPÍTULO VII - DA CULTURA (artigo 190 ao artigo 191).....	142
CAPÍTULO VIII - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (artigo 192 ao artigo 196).....	143
CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR (artigo 197).....	145
CAPÍTULO X - DO ESPORTE E LAZER (artigo 198 ao artigo 201).....	146
CAPÍTULO XI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (artigo 202).....	147

TÍTULO VI - ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (artigo 1º ao artigo 11).....	148
--	-----

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO  
DOMINGOS/BAHIA**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo são-dominguense, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de assegurar a todos a justiça e o bem-estar social, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DA BAHIA.**

**TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O município de São Domingos, pessoa jurídica de direito público objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade justa, livre e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na

livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes e pelos representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

**Parágrafo único** – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, raça, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religiosa, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

**Art. 2º** - O município de São Domingos dividir-se-á, na forma da Lei e nas peculiaridades regionalizadas, objetivando a descentralização administrativa e a otimização da execução de obras e a prestação de serviços de interesse local.

**Art. 3º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 4º** - São símbolos do município de São Domingos, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, e outros estabelecidos em lei municipal.

**Art. 5º** - A sede do município é a cidade de São Domingos.

**Art. 6º** - São princípios que fundamentam a organização do Município:

**I** – o pleno exercício da autonomia municipal;

**II** – a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

**III** – o exercício de soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

**IV** – a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

**V** – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

**VI** – a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

**VII** – a probidade na administração.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 7º - Compete ao Município:**

**I** – administrar seu patrimônio, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;

**1)** elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, observando a divisão do Município em regiões administrativas, na forma da lei;

**2)** instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**3)** criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;

**4)** instituir a Guarda Municipal destinada à preservação de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

**5)** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços de caráter essencial:

- a) mercados e matadouros locais;
- b) cemitérios e serviços funerários;
- c) iluminação, limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- 6) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- 7) estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- 8) dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:
  - a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
  - b) aceitar legados e doações;
  - c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens.

**9)** instituir o quadro, os planos de carreiras e o regime único dos servidores públicos, garantindo a participação das classes trabalhadoras devidamente organizadas;

**10)** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

**11)** promover e amparar, de modo especial os idosos, portadores de deficiência e menores carentes;

**12)** fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

**13)** regulamentar, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia do Município;

**14)** promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**15)** disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros, manter e fiscalizar feiras livres em todo o Município;

**16)** regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

**17)** dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme condições necessárias ao sepultamento de corpos dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;

**18)** elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;

**19)** estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

**20)** executar obras de:

**a)** abertura, pavimentação e conservação de vias;

**b)** drenagem pluvial;

**c)** construção e conservação de estradas, parques e jardins;

**d)** construção e conservação de estradas vicinais;

**e)** edificação e conservação de prédios públicos municipais.

**21)** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe inclusive:

**a)** conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**b)** conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;

**c)** fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal, e da distribuição de alimentos, através do órgão municipal competente.

**22)** planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, através da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

**23)** legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

**24)** elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;

**25)** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de desmembramento, de arruamento, de saneamento urbano e planos urbanísticos convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;

**26)** as normas de edificação, de loteamento e de arruamento, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

**a)** zonas verdes e demais logradouros públicos;

**b)** vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecendo às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

**27)** incentivar e apoiar a criação de cooperativas de educação, de produção de alimentos, de saúde, de habitação popular, de

consumo e de outras formas de organização da população que tenham por objetivo a realização de programas que promovem o ser humano em toda a sua dimensão;

**28)** legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 8º** - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

**I** – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais;

**III** – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

**IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e edificações de valor histórico e cultural;

**V** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção;

**VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** – estabelecer e implantar a política de educação e a segurança do trânsito.

**Parágrafo único** – Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 9º** - Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens, móveis e imóveis, e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços.

**Art. 10** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 11** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação ou permuta;

**II** – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, e mediante prévia autorização legislativa;

**III** – será também dispensada de autorização legislativa e concorrência, a alienação de área ou lote de até 120,00 m<sup>2</sup>, destinada a habitação de pessoas comprovadamente pobres, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote a mesma pessoa.

**Art. 12** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lendeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação,

resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 13** - Os bens do município somente poderão ser doados a entidades de direito público, a instituições de assistência social e sociedade cooperativa de interesse social, ainda assim, mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade ou de não realização, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

**Parágrafo único** – Lei especial (complementar) estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

**Art. 14** - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram qualquer prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 15** - A utilização e administração dos bens públicos de uso estadual como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes serão feitas na forma da lei e dos regulamentos respectivos.

**Art. 16** - Atendido o interesse público, o uso de qualquer bem público municipal por associações ou entidades de classe será gratuito desde que devidamente autorizado pelo Legislativo e aprovado pelo Executivo.

§ 1º - Somente poderão ser beneficiadas as associações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública, e com, no mínimo, 01 (um) ano de fundação.

§ 2º - Lei específica regulará os prazos e condições gerais de uso de bens municipais pelas associações referidas neste artigo.

**Art. 17** - O Executivo manterá atualizado o cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão ou autorização de uso, devidamente documentados, devendo cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 18** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos poderes políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo único** – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, sendo o número de Vereadores proporcional a população do Município, observados os limites da Constituição Federal.

**Art. 19** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 20** - Compete a Câmara:

**I** – Privativamente:

a) eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

b) elaborar seu Regimento Interno;

~~e) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias, se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 27/11/2012).~~

~~d) fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~

d) fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; *(NR - Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 27/11/2012).*

~~e) deliberar, através de resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e por meio de Decretos Legislativos, nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;~~

**e)** deliberar, através de resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e por meio de lei nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus serviços, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência; *(NR - Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 27/11/2012).*

**f)** prorrogar as Sessões;

~~**g)** exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;~~

**g)** exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelo Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo; *(NR - Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 27/11/2012).*

**h)** conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo e decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

**i)** conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias.

~~j) proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;~~

j) proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma e prazos estabelecidos pela legislação em vigor; *(NR - Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 27/11/2012).*

k) criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer maioria absoluta dos membros da Câmara;

l) processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

m) apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta dos seus membros;

n) representar perante os Poderes Públicos do Estado e da União;

o) solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

**p)** apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos às autoridades e personalidades diversas;

**q)** autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas em geral;

**r)** conceder título de cidadão da cidade de São Domingos àquele que reconhecida e comprovadamente tenha prestado relevantes serviços a este Município, mas nele não tenha nascido.

**§ 1º** - A Câmara Municipal pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões pode convocar Secretário Municipal para no prazo máximo de 08 (oito) dias, prestar pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias por escrito, informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

**II** – Com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:

**a)** orçamento e abertura de créditos adicionais;

- b)** Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- c)** criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;
- d)** planos gerais e programas financeiros;
- e)** alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;
- f)** o Plano Diretor do Município;
- g)** isenção de tributos e de outros benefícios fiscais;
- h)** divisão territorial do Município;
- i)** alteração da estrutura organizacional da administração municipal;
- j)** aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;
- k)** denominação de vias e logradouros públicos.

## **SEÇÃO II**

### **DOS VEREADORES**

**Art. 21** - O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

~~Parágrafo único — O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito.~~

**Parágrafo único** – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelos Deputados Estaduais, observada a regra e o percentual estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27/11/2012).*

**Art. 22** - Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

**Parágrafo único** – O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício

do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer Secretaria ou entidade da administração indireta.

**Art. 23** - Ao Vereador é vedado:

**I** – desde a diplomação:

**a)** celebrar contratos com pessoas de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

**b)** aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público.

**II** – desde a posse:

**a)** ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível “*ad nutum*”, salvo a cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

**c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

**d)** estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

**e)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 24** - A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará na perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através do voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por iniciativa do Prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda, pelo Judiciário.

~~Art. 25 - O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer a Sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da Ordem do Dia, deixará de receber um trinta avos do subsídio e da representação.~~

**Art. 25** - O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer a Sessão do dia ou ausentar-se no momento da

votação das matérias da Ordem do Dia, sem justificativa prévia aceita pela presidência, deixará de receber um trinta avos do subsídio a que tem direito. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27/11/2012).*

~~Art. 26. Perderá o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco Sessões Extraordinárias, convocadas por escrito, mediante prova de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.~~

**Art. 26** - Perderá o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, efetivamente realizadas, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela presidência, ou ainda, deixar de comparecer às Sessões Extraordinárias para as quais for convocado por escrito e que tenha tido conhecimento oficialmente, ressalvados os mesmos impedimentos citados anteriormente, sendo em qualquer caso assegurada a ampla defesa

e o princípio do contraditório. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27/11/2012).*

**Art. 27** - Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção do mandato de Vereador será declarada pelo presidente da Câmara na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente com direito a vaga, obtê-la do Poder Judiciário, se ocorrer omissão da presidência da Câmara.

**Art. 28** - Suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador:

**I** – em razão de sentença definitiva transitada em julgado;

**II** – pela decretação de prisão preventiva.

**Art. 29** - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

**I** – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

**II** – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III** – incidir em qualquer das proibições do artigo 23;

**IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador deverá obedecer ao estabelecido em lei federal.

§ 2º - O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

**Art. 30** - O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

**II** – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo da sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**Art. 31** - A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na Ata da Sessão em que for lida.

**Parágrafo único** – Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato o Vereador ou suplente que não prestar compromisso dentro de 30 (trinta) dias da instalação da legislatura, ou em prazo igual, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

**Art. 32** - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Prefeito, Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função do número de vereadores remanescentes.

**Art. 33** - No ato da posse, bem como ao término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 34** - A Câmara deverá reunir-se anualmente, em período legislativo ordinário, durante nove meses, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

~~§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene a 01 de janeiro do ano subsequente às eleições, para posse de seus membros, eleição da Mesa e das comissões, posse do prefeito e vice-prefeito.~~

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene às 10h00min do dia 01 de janeiro do ano subseqüente às eleições, para posse de seus membros, eleição da Mesa, posse do Prefeito e Vice-Prefeito. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).*

§ 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.~~

§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, sendo

permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).*

~~§ 6º – No dia da instalação de cada Sessão Legislativa Anual fará o prefeito a leitura de mensagem.~~

**§ 6º** - No dia da instalação de cada Sessão Legislativa Anual fará o prefeito a leitura de mensagem, sendo possível a sua participação em qualquer sessão do Poder Legislativo, mediante prévia comunicação e sempre na abertura dos trabalhos legislativos da respectiva Sessão. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).*

~~Art. 35 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

**Art. 35** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 01 de janeiro do terceiro ano da legislatura. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).*

**Parágrafo único** – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o rito da Sessão em que se realizar a renovação da Mesa Diretora. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).*

**Art. 36** - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

**Art. 37** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** – elaborar e expedir, mediante Ata, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

**III** – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

~~**IV** – suplementar, mediante ata, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei~~

~~Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).~~

**V** – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

**VI** – declarar a perda de mandato do Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou por partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas em lei, assegurado pleno direito de defesa;

**VII** – outras atividades previstas no Regimento da Câmara.

**Art. 38** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** – representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

**V** – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

**VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

**VII** – autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

~~X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgão a que for atribuído tal competência.~~

**X** – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).*

**Art. 39** - Na composição das comissões permanentes atender-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

~~§ 1º. Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).~~

**§ 2º** - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – opinar sobre projetos de lei, na forma do Regimento;

**II** – discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependem de autorização da Câmara;

**III** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**IV** – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

**V** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VI** – solicitar depoimento e informações de qualquer agente da administração;

**VII** – outras atividades previstas no Regimento Interno.

**Art. 40** - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**Parágrafo único** – Será secreta a votação nos seguintes casos:

**I** – julgamento do Prefeito e Vereadores;

**II** – deliberação sobre projetos vetados e contas do Prefeito;

**III** – eleição da Mesa.

**Art. 41** - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 42** - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

~~I – a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 27/11/2012).~~

**II** – concessão de título honorífico;

**III** – alienação e aquisição de bens imóveis;

**IV** – destituições de componentes da Mesa;

**V** – decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

**VI** – emenda à Lei Orgânica;

**VII** – cassação do mandato de Vereador.

**Art. 43** - O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto quando a votação for secreta ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do Plenário.

**Art. 44** - O Presidente, com aprovação do Plenário, poderá requisitar policiamento, que deverá ficar à sua disposição, para garantir a ordem no recinto das Sessões.

**Art. 45** - Dependerá de propostas escritas qualquer alteração do Regimento Interno, que deverão ser votadas em duas discussões, com interstício mínimo de 02 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

**Art. 46** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou, ainda, por solicitação do Chefe do poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Na Sessão Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 47** - Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

**Art. 48** - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

**SEÇÃO IV**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 49** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** – Emenda à Lei Orgânica;

**II** – Leis Complementares;

**III** – Leis Ordinárias;

**IV** – Decretos Legislativos;

**V** – Resoluções.

**Art. 50** - Esta lei poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de 1/3 (um terço) do número de Vereadores do Município;

**II** – do Chefe do Executivo;

~~**III** – dos munícipes que representam, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.~~

**III** – dos munícipes que representam, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, devidamente identificados

mediante aposição do documento de identidade e título eleitoral.  
*(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 27/11/2012).*

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se tiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

## **SEÇÃO V DAS LEIS**

~~Art. 51 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado. Lei 45/95.~~

**Art. 51** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, desde que a proposta seja subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, devidamente identificados mediante aposição do documento de identidade e título eleitoral. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

**Art. 52** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**I** – regime jurídico dos servidores;

**II** – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

**III** – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

**IV** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

~~Parágrafo único – Não será admitido, aumento da despesa prevista no projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.~~

**Parágrafo único** – Não será admitido o aumento da despesa prevista no projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados os casos de leis orçamentárias. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

**Art. 53** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~Art. 54. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei submetido por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.~~

**Art. 54** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de anteprojeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, não podendo a matéria tratar de interesses pessoais, comunidade isolada, sindicato, associação ou instituição privada

de qualquer natureza. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

~~§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores de bairro, da cidade ou do Município.~~

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, a fim de garantir a apuração do percentual mínimo exigido de assinaturas. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 55** - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

**I** – Código Tributário Municipal;

**II** – Código de Obras e Edificações;

**III** – Código de Posturas;

**IV** – Código de Zoneamento;

**V** – Código de Parcelamento do Solo;

**VI** – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

**VII** – Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo único** – As leis complementares serão aprovadas por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um do número total de Vereadores do Município, aproximando o resultado para o número inteiro seguinte.

~~Art. 56 - Nenhum projeto será submetido à discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando houver da sua própria iniciativa.~~

**Art. 56** - Nenhum projeto será submetido à votação plenária sem que haja a reunião destinada à discussão e emissão de parecer por Comissão competente, salvo quando esse for de autoria da própria Comissão, ou ainda nos casos em que o Plenário decida mediante tomada de parecer em plenário. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

~~§ 1º - O projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constar na Ordem do Dia, deverá ser publicado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por membros da Câmara.~~

**§ 1º** - O projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constar na ordem do dia, deverá ser publicado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, no mural de avisos da Câmara e/ou no Diário Oficial do Poder Legislativo, exceto nos casos de urgência definidos pelo Plenário. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

~~§ 2º — O projeto encaminhado às Comissões será incluído em pauta por determinação do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, se o parecer não for apresentado até 2 (duas) Sessões Ordinárias da Câmara.~~

§ 2º - O projeto encaminhado às Comissões será incluído em pauta por determinação do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, se o parecer não for apresentado em até 15 (quinze) dias contados do seu envio à comissão competente, exceto os projetos orçamentários e aqueles cujo plenário autorizar a dilatação deste prazo. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

~~§ 3º — O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente à votação, sobrestada as demais, independente de pareceres.~~

§ 3º - O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no mesmo prazo e na mesma forma estabelecida para os demais

projetos de lei. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

~~§ 4º Não tendo sido votado o projeto de lei de iniciativa popular quando do encerramento da Sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na Sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira legislatura subsequente. *(Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*~~

~~§ 5º O Regimento Interno da Câmara deverá prever forma que assegure a defesa de proposta de emenda ou projeto de lei de iniciativa popular em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*~~

~~Art. 57 – As deliberações da Câmara sofrerão 02 (duas) discussões com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que sofrerão uma única discussão.~~

**Art. 57** - As deliberações da Câmara sofrerão 02 (duas) discussões, que poderão ocorrer no mesmo dia, em Sessões distintas e consecutivas, mediante decisão da maioria simples dos Vereadores, respeitados os casos em que a matéria exija a

observância de interstício temporal mínimo por força desta Lei Orgânica. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

**Art. 58** - Aprovado em redação final será o projeto enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promulgando-o e determinando a sua publicação.

~~§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao Presidente da Câmara os motivos do veto.~~

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro do mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, encaminhando ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

~~§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, cumprindo ao Presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o promulgar dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita ao projeto, cumprindo ao Presidente da Câmara o dever de promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o promulgar dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

§ 3º - Se vetado, com indispensável justificativa, será o veto encaminhado à Câmara, onde em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do seu recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

~~§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto votado, no todo ou em parte, será promulgado pelo Presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o promulgar dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

§ 5º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o projeto será devolvido ao Prefeito Municipal para sanção, promulgação e publicação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer essa responsabilidade passará a ser do Presidente da Câmara, e se este também não o fizer no mesmo prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara adotar as ações necessárias para o fiel cumprimento do disposto neste parágrafo. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*

**Art. 59** - Os projetos de leis rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos, somente poderão ser reeditados no mesmo período legislativo mediante solicitação da maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara Municipal.

~~Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo os projetos que no mesmo período legislativo forem de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 27/11/2012).*~~

**Art. 60** - Os projetos de leis não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e quando forem da

iniciativa do prefeito serão acompanhados de mensagem fundamentada.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO**

**Art. 61** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

**I** – representar o Município em juízo ou fora dele;

**II** – apresentar projetos de lei à Câmara;

**III** – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, e expedir regimento para sua fiel execução;

**IV** – vetar no todo ou em partes, projetos de leis aprovados pela Câmara;

**V** – baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

**VI** – enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, projeto de lei do Orçamento Anual;

**VII** – nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

**VIII** – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;

**IX** – decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público municipal;

**X** – contrair empréstimos e oferecer garantias;

**XI** – observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

**XII** – apresentar anualmente à Câmara, na abertura do período legislativo ordinário, o relatório das atividades;

**XIII** – prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;

**XIV** – pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara, até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;

**XV** – dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;

**XVI** – promover a arrecadação de tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

**XVII** – administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;

**XVIII** – permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não for possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;

**XIX** – autorizar despesas e pagamentos de conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

**XX** – decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

**XXI** – promover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;

**XXII** – requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações, estabelecidas em lei;

**XXIII** – celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros municípios e entidades privadas;

**XXIV** – promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos da dívida pública;

~~**XXV** – promover o tombamento dos bens do Município.~~

**XXV** – promover o tombamento dos bens do Município, integralizando ao inventário de bens do Poder Executivo os bens adquiridos e administrados pelo Poder Legislativo; *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 27/11/2012).*

**XXVI** – transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores ou credores do Município ou transações previstas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

**XXVII** – abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;

**XXVIII** – abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

**XXIX** – promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

**XXX** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

**XXXI** – providenciar, obedecidas normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

**XXXII** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

**XXXIII** – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados na forma prevista nesta lei;

**XXXIV** – delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

**XXXV** – decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

**XXXVI** – fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

**XXXVII** – fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

~~**XXXVIII** – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;~~

**XXXVIII** – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, especialmente no caso em que resultar aumento de despesas; *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 27/11/2012).*

**XXXIX** – solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

**XL** – aceitar e receber legados e doações, salvo quando se tratar de encargos, caso em que dependerá de autorização da Câmara;

**XLI** – praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal;

~~XLII – estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para fins comunitários previstos nesta Lei Orgânica;~~

**XLII** – estimular a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, sendo estes o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal, além de garantir o acesso e amplo conhecimento dos relatórios de gestão previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 27/11/2012).*

**Art. 62** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missão especial.

**§ 2º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição em até 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 4º - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato a eleição, para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

**Art. 63** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo único** – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 64** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos semelhantemente para o mandato de 4 (quatro) anos, por eleição direta e secreta, na forma da legislação eleitoral.

**Art. 65** - O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

**I** – por extinção, quando:

**a)** perder os direitos políticos;

~~b) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei.  
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 27/11/2012).~~

**II** – por cassação através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando:

a) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. 66.

**III** – por renúncia.

**Parágrafo único** – O Prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso II.

**Art. 66** - O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, à destituição e perda do mandato, além de outras decorrentes de decisões judiciais.

**SEÇÃO II**  
**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 67** - São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** – Os Secretários Municipais;

**II** – Os diretores de órgãos da administração pública direta.

**Parágrafo único** – Estes cargos são de livre nomeação do Prefeito.

**Art. 68** - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 69** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

**I** – ser brasileiro;

**II** – estar no exercício dos direitos políticos;

**III** – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 70** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

**I** – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

**II** – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

**IV** – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A não observância ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade nos termos da lei federal.

**Art. 71** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

~~Art. 72 — Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração de bairros e subprefeituras nos distritos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

~~§ 1º — Aos administradores de bairros ou subprefeituras como delegados do Poder Executivo compete: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

~~I — cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

~~II — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matérias estranhas a suas atribuições ou quando for o caso; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

~~III — fiscalizar os serviços que lhe são afeitos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

~~IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

~~V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

~~Art. 73 — O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 27/11/2012).~~

**Art. 74** - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROCURADORIA**

**Art. 75** - A Procuradoria do Município é instituição que representa o Município judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, principalmente, administrar e executar a dívida ativa, nos termos da lei.

**Art. 76** - Aplica-se à Procuradoria, no que couber, as disposições referentes aos Secretários Municipais.

~~Parágrafo único - Até a regulamentação deste artigo, poderá o prefeito contratar serviços jurídicos para representar o Município em juízo ou fora dele. (Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº 009, de 27/11/2012).~~

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**E RURAL**  
**SEÇÃO I**  
**DO PLANEJAMENTO URBANO E RURAL**

**Art. 77** - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 78** - O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

**I** – parcelamento ou edificação compulsória;

**II** – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

**III** – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelamento anual, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 79** - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e limites de valor que a lei fixar.

**Art. 80** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**§ 1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

**II** – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

**III** – promover casas populares, garantindo custeio de material e mão-de-obra através de mutirão e administração de projetos e construção por uma comissão, que deverá ser criada com a participação majoritária dos desabrigados.

**Art. 81** - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover

programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo único** – A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** – proibir a criação de animais em quintais ou áreas públicas urbanas, cuja manutenção provoque danos às condições sanitárias da comunidade, fixando a lei complementar, prazo para a retirada dos animais existentes, bem como as penalidades pelo não cumprimento desta lei;

**II** – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

**III** – executar programas de saneamento, com condições adequadas e em baixo custo para o abastecimento de água, esgoto sanitário, pavimentação e iluminação pública;

**IV** – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, conforme a lei.

**Art. 82** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da sua região e com o Estado, visando à

racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 83** - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do poder público, na forma da lei.

## **SEÇÃO II**

### **DO PLANO DIRETOR**

**Art. 84** - As ações do Poder Público Municipal relativas ao processo de planejamento permanente deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada:

**I** – avaliação da realidade presente e análise dos planos, programas e projetos existentes para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública;

**II** – fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;

**III** – estabelecimentos dos meios para operacionalização e compatibilidade, entre si, dessas diretrizes;

**IV** – elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo.

**Art. 85** - O Município terá aprovado, por lei, o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, peça fundamental da gestão municipal, que conterà as diretrizes gerais objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

**Art. 86** - A elaboração do Plano Diretor, bem como sua revisão, atualização, complementação e ajustamento são de iniciativa e atribuição do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento, e dele deverá constar, como conteúdo básico:

**I** – análise e diagnóstico dos sistemas urbanos do Município;

**II** – projeção relativa à demanda real de equipamentos, infraestrutura, serviços urbanos e atividades econômicas, em geral para os horizontes estudados;

**III** – diretrizes relativas à estrutura urbana, uso e ocupação do solo, zoneamento, áreas de interesse social e especial, infraestrutura urbana, além das diretrizes socioeconômicas, financeiras e administrativas.

**Art. 87** - O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de 8 (oito) anos após a sua aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo sofrer complementação e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista nesta lei.

**Art. 88** - Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implantados pelo Município deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 89** - O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais

previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

**Art. 90** - Os órgãos e entidades federais e estaduais deverão compatibilizar sua atuação no Município com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 91** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo órgão de planejamento municipal, cabendo-lhe, para este efeito, a coordenação dos procedimentos dos órgãos da administração direta e indireta, que serão corresponsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe, ainda, o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

**Art. 92** - Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor e dos planos específicos o órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo a participação da comunidade, da Câmara Municipal e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados:

**I** – a comunidade, pelas entidades representativas de qualquer seguimento social;

**II** – a Câmara Municipal, pelos seus membros no Conselho de Desenvolvimento Urbano e através de representantes de suas comissões permanentes;

**III** – o setor público, pelos seus órgãos da administração direta e indireta municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 93** - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada pelo Município, fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem estar de seus habitantes.

**Parágrafo único** – Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

**I** – de caráter tributário e financeiro, entre estes:

**a)** imposto predial e territorial, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;

**b)** taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;

**c)** contribuição de melhoria;

**d)** fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

**e)** incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social.

**II** – de caráter jurídico:

**a)** desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial destinada à urbanização e reurbanização;

**b)** servidão administrativa;

**c)** limitação administrativa;

**d)** inventários, requisitos e tombamento de imóveis;

**e)** concessão do direito real de uso;

**f)** transferência do direito de construir;

**g)** parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

- h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;
- i) direito de preempção ou preferência, caso institucionalizado,
- j) discriminação de terras públicas;
- k) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- l) usucapião especial, nos termos do art.183 da Constituição Federal;
- m) usucapião coletivo, nos termos do § 3º do art. 169 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** – A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiros se fará na forma da lei.

#### **SEÇÃO IV DA HABITAÇÃO**

**Art. 94** - O Município promoverá e dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a construção de habitações e

equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

**Art. 95** - O Município estimulará à implantação de loteamentos e empreendimentos habitacionais destinados a população de baixa renda, estabelecendo incentivos para a iniciativa privada, entre estas:

**I** – elaboração gratuita de projetos;

**II** – implantação de infraestrutura simplificada.

**Art. 96** - O Município desenvolverá uma política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda, promovendo a urbanização e a implantação de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, assegurado:

**I** – a redução do preço final das unidades imobiliárias;

**II** – destinação exclusiva àqueles que não sejam proprietários de outro imóvel residencial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS**

**Art. 97** - O Município terá o seu Código de Edificações que regulará o exercício das atividades de construção.

**Art. 98** - Nas edificações e parcelamento de solo deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação e Uso do Solo.

**Art. 99** - A execução de obras públicas será precedida sempre do respectivo projeto básico, elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas, sob pena de suspensão de sua despesa ou invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações previstas em lei.

**Art. 100** - É facultado ao Município nas licitações e contratos administrativos, para construção e realização de obras públicas, satisfazer o preço ajustado através:

**I** – da exploração via concessão da obra por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público;

**II** – da transferência de propriedade das áreas remanescentes ou especialmente destinadas à incorporação;

**III** – da dação em pagamento de bens imóveis municipais;

**IV** – da cessão de uso de bens imóveis municipais.

**Parágrafo único** – Nenhuma obra pública, já iniciada, poderá deixar de ser concluída sem que haja prévia aprovação do Poder Legislativo e ampla ciência à comunidade das razões que justifiquem seu abandono.

**Art. 101** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta ou por terceiros, mediante licitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 102** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço municipal;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento interno das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeito externo, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

**II** – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados e lei ou decretos.

**III** – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 103** - O regime jurídico único do Município é estatutário e abrangerá todos os servidores públicos com mais de 2 (dois) anos de serviço.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta a isonomia de vencimentos de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos contidos nas Constituições Federal e Estadual, destacando-se o seguinte:

**I** – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

**II** – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**III** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**IV** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**V** – salário-família para seus dependentes;

**VI** – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

**VII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**VIII** – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo 50% (cinquenta por cento) à do serviço normal;

**IX** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;

**X** – licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

**XI** – licença à paternidade, nos termos da lei;

**XII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

**XIII** – redução de riscos inerentes ao trabalho;

**XIV** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**XV** – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

**XVI** – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, por até 2 (dois) anos;

**XVII** – direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

**XVIII** – seguro contra acidentes de trabalho;

**XIX** – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

**XX** – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

§ 3º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

~~Art. 104 – O servidor será aposentado: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou~~

~~doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~III — voluntariamente: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “e”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~§ 2º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~§ 4º. Aplica-se aos servidores públicos, o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~§ 5º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que as modificar a~~

~~remuneração dos servidores e as atividades sendo também estendidas aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou funções em qualquer aposentadoria, na forma da lei. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~§ 7º - O servidor aposentado tem o direito de votar e ser votado no sindicato da categoria, nos termos da lei. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).~~

~~Art. 105 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

**Art. 105** - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 27/11/2012).*

§ 1º - O servidor público concursado só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, sendo aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 106** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou

função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 107** - Aplicam-se ao Sistema Tributário Municipal os princípios e normas gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis complementares e demais leis que deve observar.

**Art. 108** - A receita pública municipal será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

**Art. 109** - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e aprovados pela Câmara Municipal.

**Art. 110** - Compete ao Município instituir:

**I** – os impostos de sua competência;

**II** – taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III** – contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

**IV** – contribuição cobrada de seus serviços para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observado o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão guardados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base própria de cálculo de impostos.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 111** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

**II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, tributos ou direitos;

**III** – cobrar tributos:

**a)** em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituídos ou aumentados;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

**IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos clubes sociais e esportivos, considerados de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

**VI** – respeitado o disposto no art. 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio

do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Município.

§ 1º - A proibição do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins especiais e deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso V, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das atividades nelas mencionadas.

**Art. 112** - É vedada a cobrança de taxas:

**I** – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

**II** – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

**Art. 113** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**Art. 114** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### **SEÇÃO III**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 115** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I** – a propriedade predial e territorial urbana;

**II** – a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física situados em seu território e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

**I** – não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II** – incide sobre as operações referidas, em relação aos imóveis situados neste Município.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ISENÇÕES, ANISTIA E REMISSÃO DE TRIBUTOS**

**Art. 116** - Somente através de lei municipal específica, aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, poderá ser concedida qualquer anistia ou remissão de tributos ou da contribuição referida nesta lei.

**Art. 117** - O Município não concederá, em nenhuma hipótese, isenção ou incentivos fiscais:

**I** – por prazo superior a 2 (dois) anos;

**II** – em caráter pessoal;

**III** – de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;

**IV** – a pessoa em débito com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único** – O prazo a que se refere o inciso I poderá ser prorrogado através de lei municipal, por no mínimo, até o término do mandato do prefeito que propôs a concessão da isenção ou incentivos fiscais.

## **SEÇÃO V**

### **DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Art. 118** - Fica o Poder Executivo autorizado a acompanhar o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, nos termos da lei complementar.

**Art. 119** - O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio do Fundo de Participação.

**Art. 120** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma como estabelecido na Constituição Federal.

## **SEÇÃO VI**

### **DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 121** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 122** - Pertencem ao Município:

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

**II** – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

**III** – 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos de valores imobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal;

**IV** – 50% (cinquenta por cento) do produto arrecadado do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**V** – 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadado do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 123** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 124** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 125** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 126** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 127** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 128** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Art. 129** - A administração financeira e patrimonial do Município, inclusive a arrecadação de tributos e rendas, será exercida pelo Poder Executivo através de seus órgãos de controle interno, criados por lei.

**Art. 130** - As importâncias pagas em atraso pela administração pública direta e indireta, fundações e empresas sob o controle do Município e suas subsidiárias terão seus valores corrigidos

monetariamente, *pro rata tempore*, a partir dos respectivos vencimentos, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei ou contrato.

§ 1º - Havendo pagamento de qualquer importância sem o acréscimo imposto neste artigo, a diferença devida continuará a ser atualizada monetariamente até a sua integral e efetiva liquidação.

§ 2º - Os contratos vigentes e celebrados até a data da promulgação desta Lei Orgânica terão suas cláusulas e condições revisadas para sua adequação ao disposto neste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às medidas relativas a obras e serviços executados, pendentes de pagamento, até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º - As despesas dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, inclusive fundações, deverão ser discriminadas com clareza e alocadas segundo as regiões administrativas.

**Art. 131** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** – o Plano Plurianual;

**II** – as Diretrizes Orçamentárias;

**III** – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por regiões administrativas, bairros, distritos, povoados ou vilas, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras nela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A proposta orçamentária deverá estar acompanhada de demonstrativos de efeitos sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios outros de natureza financeira e tributária.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

~~§ 4º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido de Execução Orçamentária da receita e da despesa.~~

§ 4º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido de Execução Orçamentária da receita e da despesa, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 27/11/2012).*

§ 5º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos em lei, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades da comunidade.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo, na

proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 132** - Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

**I** – exercício financeiro;

**II** – vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

**III** – normas de gestão financeira e patrimonial, de funcionamento da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

**Art. 133** - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

**§ 1º** - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

**I** – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida municipal.

**III** – sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões;

**b)** com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de leis do Plano Plurianual, das Diretrizes e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes prazos:

**I** – o do Plano Plurianual, na forma da lei complementar;

**II** – o de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 (quinze) de maio para o exercício subsequente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, da proposta anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme a caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 134** - São vedados:

**I** – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

**II** – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – a concessão de aval ou garantias para operações de créditos realizados por empresas ou entidades não controladas pelo Município, salvo caso de aprovação específica pela Câmara Municipal;

**IV** – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

**V** – a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – a utilização, em qualquer hipótese, de recursos do Orçamento Anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidades da administração descentralizada ou de fundos sem autorização legislativa específica;

**VIII** – concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa específica.

**§ 1º** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, assim decretada pelo Prefeito, ou, ainda, em casos que a situação legalmente justifique a sua abertura.

**Art. 135** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá aos limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

**I** – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

~~Art. 136 — A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo Sistema de Controle Interno do Executivo, instituídos em lei.~~

**Art. 136** - A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo, instituídos em lei.  
*(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

~~§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual que for atribuída nessa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e acompanhamento das~~

~~atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.~~

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios, do Estado e da União, e compreenderá a apreciação das contas da Mesa Diretora da Câmara e das contas do Prefeito, nestas se incluindo recursos estaduais e federais decorrentes da celebração de convênios para execução de programas ou realização de obras com aplicação de recursos destas esferas de governo, com ou sem contrapartida do Município. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

~~§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, são julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado da Bahia, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação pela Câmara dentro desse prazo. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

~~§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.~~

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

~~§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar lhes a legitimidade nos termos da lei.~~

§ 4º - As contas do Município ficarão, no período compreendido entre os dias 01 de abril e 31 de maio de cada ano, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá

questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei, sendo as ditas contas, e todos os questionamentos apresentados por contribuintes, remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia até o dia 15 de junho, a fim de que sejam analisadas e recebam o competente Parecer Prévio. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - O julgamento das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia é conclusiva e o Parecer Prévio não poderá ser deliberado pela Câmara Municipal, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. *(NR – Nova redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

**Art. 137** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão Sistema de Controle Interno, a fim de:

**I** – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

**II** – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

**III** – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** – verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo devem atuar em estrita observância ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, além de aplicar as normas originárias dos órgãos de controle a nível federal e estadual, notadamente a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. *(NR – Nova redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

§ 2º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo tem sua ação limitada à gestão contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal, devendo observar as regras aplicadas ao Poder Executivo, até onde for

compatível com a sua atuação. *(NR – Nova redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 27/11/2012).*

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 138** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 139** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 140** - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

**Art. 141** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 142** - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Art. 143** - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

**Art. 144** - O Município manterá órgãos especializados incumbidos em exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único** – A fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 145** - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Art. 146** - O Município, em caráter precário ou por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se

estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo único** – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão os seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

**Art. 147** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I** – orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

**II** – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

**III** – atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 148** - O Município deverá ter tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, considerando sua importância na democratização de oportunidade econômica.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 149** - A educação, direito de todos e dever do estado, do Município e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 150** - Compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos, ou deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior enquanto não estiverem atendidas 90% (noventa por cento) das necessidades dos graus anteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O Município assegurará, com apoio técnico e financeiro dos Poderes Públicos Federal e Estadual, vagas suficientes para

atender a toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

§ 3º - O ensino de religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 4º - É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive nos estabelecimentos conveniados.

§ 5º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 6º - Será garantido aos jovens e adultos, que na idade própria a ele não tiverem acesso, o ensino fundamental, público e gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

§ 7º - Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.

§ 8º - O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

§ 9º - O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

I – integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;

II – obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;

III – participação facultativa quando realizados fora do período letivo.

§ 10º - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas.

§ 11º - As unidades municipais de ensino adotarão, preferencialmente, livros didáticos não consumíveis, incentivando o reaproveitamento dos mesmos.

§ 12º - O Município promoverá o desporto educacional na rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina educação física escolar.

**Art. 151** - O ensino do Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.

**Art. 152** - O Sistema de Ensino do Município, integrado ao sistema nacional de educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal, e as peculiaridades locais.

**Art. 153** - As funções normativas, deliberativas, consultivas referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 154** - As verbas públicas destinadas à educação municipal nunca serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas neste percentual as verbas provenientes de transferências. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas e o desenvolvimento do ensino.

**Art. 155** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias,

confessionais, conveniadas ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

**I** – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 156** - A matrícula na rede municipal será efetuada exclusivamente quando do ingresso do aluno na escola, prevalecendo a mesma para as quatro séries iniciais, respectivamente.

**Art. 157** - O servidor público municipal é obrigado a apresentar 2 (duas) vezes por ano, atestado de que seus filhos menores de 15 (quinze) anos estejam matriculados e estudando.

**Art. 158** - O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático utilizado.

**Art. 159** - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

**Art. 160** - É dever do Município garantir o atendimento das crianças de 2 (dois) a 6 (seis) anos em creches e pré-escola.

**Parágrafo único** – Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

**Art. 161** - O Município manterá atualizado o arquivo municipal.

**Art. 162** - Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em educação, de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

**I** – piso salarial, não inferior ao mínimo legal;

**II** – incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;

**III** – garantia, ao trabalhador em educação, do acesso às condições necessárias a sua reciclagem a atualização;

**IV** – liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extraclasse.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.

**Art. 163** - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

**Art. 164** - Compete ao Poder Público recensear os habitantes do Município em idade escolar, periodicamente, visando combater a evasão e o analfabetismo.

**Art. 165** - Compete ao Município ministrar conteúdos programáticos no ensino municipal respeitando os valores da cultura popular e o pluralismo religioso, adaptando-os a realidade socioeconômica das comunidades atendidas.

**Art. 166** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**Art. 167** - A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo a representação de todos os seguimentos envolvidos na ação educativa, concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

**Parágrafo único** – A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

**I** – Conselho Municipal de Educação;

**II** – Colegiados Escolares;

**III** – eleição direta dos diretores e vice-diretores das unidades escolares municipais, sendo assegurada a participação de:

**a)** alunos maiores de 14 (quatorze) anos;

**b)** pais de alunos menores de 14 (quatorze) anos;

**c)** professores;

**d)** pessoal de apoio pedagógico e administrativo.

**Art. 168** - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes critérios:

~~I – atuação de professor com formação do 2º grau;~~

**I** – atuação de professor com formação em nível superior, nos ensinos fundamental e médio, e com no mínimo formação em nível médio para a educação infantil; *(NR – Nova redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 27/11/2012).*

~~II – professores da zona rural escolhidos, preferencialmente, direto da própria comunidade. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 27/11/2012).*~~

**Art. 169** - O Município de São Domingos, dentro da sua disponibilidade financeira, fornecerá transporte para alunos residentes na zona rural e povoados, mas que cursam na sede do Município nível de ensino não fornecido na localidade onde reside.

**Parágrafo único** – Da mesma forma e ainda dentro da sua disponibilidade financeira, o Município de São Domingos poderá fornecer transporte escolar aos alunos dos cursos técnicos e profissionalizantes, extensivos e de graduação em nível superior, residentes no Município e que precisem se deslocar até outros

municípios da região ou do Estado. *(NR – Nova redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 27/11/2012).*

**Art. 170** - O Município de São Domingos criará e manterá escolas de 1º e 2º graus, como forma de complementação da formação individual e social do cidadão são-dominguense, respeitada, preferencialmente, a garantia pelo ensino fundamental.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SAÚDE**

**Art. 171** - A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra a União, o Estado e o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

**I** – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

**II** – o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

**III** – o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**IV** – assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;

**V** – proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**VI** – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

**VII** – assegurar o atendimento integral a saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar;

**VIII** – assegurar o atendimento médico, odontológico e oftalmológico à população carente.

**Art. 172** - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais.

**Art. 173** - O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional em todos os níveis, aos seus servidores.

**Art. 174** - O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

**I** – gestores do sistema;

**II** – sindicato dos trabalhadores;

**III** – associações comunitárias;

**IV** – entidades representativas das classes empregadoras;

**V** – entidades representativas de profissionais de saúde.

**Art. 175** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União e outros.

**Art. 176** - Cabe ao Município integrar-se em ações de vigilância sanitária com as demais esferas do governo, garantindo a participação dos sindicatos de trabalhadores nessas ações, nos locais de trabalho.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Art. 177** - Na execução da política agrária, agrícola fundamentária, o Município deverá atender as seguintes diretrizes:

**I** – instalação e ampliação da eletrificação rural;

**II** – construção e conservação de aguadas como açudes, barragens e poços artesianos;

**III** – frente de trabalho para empregar o pessoal de baixa renda em época de seca;

**IV** – instalação de hortas comunitárias com sistema de irrigação nos terrenos dos açudes municipais;

**V** – fornecer implementos agrícolas, sementes e assistência técnica gratuita aos pequenos e médios produtores.

## **CAPÍTULO V**

### **MEIO AMBIENTE**

**Art. 178** - Ao Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**III** – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que cederá publicamente;

**IV** – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**V** – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**VI** – proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

**VII** – estimular ações de educação sanitária e ambiental, para comunidade;

**VIII** – combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a visual e sonora;

**IX** – é assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito a informação sobre essa matéria através de entidades ligadas a gestão ambiental, na forma da lei.

**§ 2º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 179** - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que

assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

**Art. 180** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ter renovada a concessão ou permissão pelo Município.

~~Art. 181 - Compete ao Município, promover medidas judiciais ou administrativas fiscalizando, podendo determinar, inclusive, a transferência para locais adequados de empresas ou órgãos que estejam poluindo o meio ambiente, tais como:~~

**Art. 181** - Compete ao Município promover medidas judiciais ou administrativas visando promover a fiscalização do fiel cumprimento da legislação ambiental, podendo determinar, inclusive, a transferência para locais adequados, de empresas ou órgãos que estejam poluindo o meio ambiente, tais como: *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 27/11/2012).*

**I** – oficinas, postos de lavagem e fábricas;

**II** – matadouros e pocilgas;

**III** – bateadeiras;

**IV** – panificadoras;

**V** – exploradoras de minérios e olarias.

**Art. 182** - O Município protegerá as aguadas públicas.

**Art. 183** - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

~~Parágrafo único - O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos do regulamento. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 27/11/2012).~~

**Art. 184** - Caberá ao Poder Executivo, dentro do prazo fixado em lei complementar, nomear Comissões, com participação popular, encarregada de estudar e apresentar resultados acerca dos riscos de poluição produzida por empresas privadas ou públicas, instaladas no Município.

**Parágrafo único** – O não atendimento às orientações de alterações técnicas determinadas pela comissão, em prazo que esta fixar, tornará a empresa passiva das penas previstas na legislação federal e estadual, inclusive de fechamento provisório ou definitivo, determinado pelo Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA**

**Art. 185** - A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e bem-estar dos seus habitantes.

**Art. 186** - Fica criada a Guarda Municipal destinada a:

**I** – proteção dos bens do Município;

**II** – disciplinar o trânsito;

**III** – proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;

**IV** – colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social civilizado e fraterno.

**Art. 187** - O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e o menor, nos limites de sua competência.

**Art. 188** - A atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político partidária.

**Art. 189** - O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos competentes e propondo soluções gerais compatíveis.

## **CAPÍTULO VII DA CULTURA**

**Art. 190** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

**§ 1º** - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabem, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quem dela necessite.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

**Art. 191** - O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais no âmbito do Município, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e por representantes de entidades culturais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 192** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 193** - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 194** - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os Planos de Previdência Social, estabelecidos na lei federal.

**Art. 195** - São direitos sociais a educação, o trabalho, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Lei Orgânica.

**Art. 196** - Ao Município compete:

**I** – distribuição de cesta básica para pessoas idosas, inválidas e de baixo poder aquisitivo;

**II** – criar projetos comunitários para construção e consertos de casas de famílias pobres;

**III** – construção e funcionamento de creches no Município.

## **CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

~~**Art. 197** – Será garantida a participação da comunidade através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projeto de lei de interesse específico do Município.~~

**Art. 197** - Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projeto de lei que disponha sobre matéria de interesse do Município, observadas as restrições e orientações legais aplicáveis a matérias de iniciativa popular. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 27/11/2012).*

**§ 1º** - Fiscalizar as verbas que chegam ao Município e a destinação das mesmas.

~~§ 2º No prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação da Constituição do Município, deverão ser escolhidos pelos representantes da comunidade, os diretores das escolas e áreas de saúde, os participantes das comissões participativas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 27/11/2012).~~

## **CAPÍTULO X**

### **DO ESPORTE E LAZER**

**Art. 198** - Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas desportivas na comunidade.

**Art. 199** - O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos, como locais de lazer.

**Art. 200** - O Município incentivará o lazer como forma de integração social.

**Art. 201** - O Município, na forma da lei, adotará mecanismos que assegurem o pleno acesso dos portadores de deficiência ao esporte, cultura e lazer.

**CAPÍTULO XI**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO**  
**IDOSO**

**Art. 202** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos.

§ 2º - Para conservação do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

**V** – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

**VI** – colaboração com a União, o Estado e outros municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de recursos adequados de permanente recuperação.

## **TÍTULO VI**

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

*(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 27/11/2012).*

~~Art. 1º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.~~

**Art. 1º** - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua

promulgação, e, a partir daí, sempre na data da posse dos eleitos na forma da lei. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 27/11/2012).*

**Art. 2º - Incumbe ao Município:**

~~I – ausentar, permanentemente, a opinião pública. Para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;~~

I – escutar, permanentemente, a opinião pública, e sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões; *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 27/11/2012).*

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, servidores faltosos;

~~III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.~~

**III** – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão, garantindo, também, as condições necessárias ao acesso à internet, de forma universal no território do Município. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 27/11/2012).*

**Art. 3º** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 4º** - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único** – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 5º** - Será assegurado ao funcionário público estudante o direito a horário especial de trabalho.

**Art. 6º** - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto de Lei do Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o projeto de Lei Orçamentária Anual serão encaminhados à Câmara.

**Art. 7º** - A revisão desta Lei Orgânica será realizada, sempre que necessário, observando o disposto no artigo 50 desta Lei Orgânica.

~~**Art. 8º** - O Município comemorará a data de sua emancipação política em 13 (treze) de junho.~~

**Art. 8º** - O Município comemorará a data de sua emancipação política no dia 13 de junho de cada ano. *(NR – Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 27/11/2012).*

**Art. 9º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 10** - Esta Lei revisada, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA CONSTITUINTE REVISIONAL, em 18 de dezembro de 2012.

Ver.<sup>a</sup> Givalda Vieira dos Santos Araújo

**Presidente**

Ver. Agnaldo Carneiro de Freitas

**Vice-Presidente**

Ver. Welber Francisco Rios Carneiro

**2º Secretário**

Antonio José Rios Nery

**Vereador**

Edroaldo Mota Dias

**Vereador**

Edson Oliveira Carneiro

**Vereador**

Fábio Luiz da Silva Ferreira

**Vereador**

Genival Araújo Carneiro

**Vereador**

Orlando Freitas Araújo

**Vereador**

154



**TRANSPARÊNCIA**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

**AUTONOMIA**

**OFICIALIDADE**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial, para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial do Legislativo cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Legislativo**